



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref.: EDITAL Nº 017/2020**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP – Resolução nº 850, de 28 de fevereiro de 2012, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no item 15.1, do edital em comento, o prazo para impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

15.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o Edital deste Pregão, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [cpl@sescoopsp.coop.br](mailto:cpl@sescoopsp.coop.br)

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no item 15.1, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **30/10/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 29/10/2020**, e como **segundo dia útil sendo 28/10/2020**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **28/10/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme



corroborar o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

2.1. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago com planos de dados para celulares para utilização dos funcionários do SESCOOP/SP, conforme discriminado no Termo de Referência, Anexo 1 do Contrato, parte integrante deste Edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE**



**SÃO PAULO**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

#### **1 – NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL**

5.2.1. Documento fiscal de acordo com as especificações previamente informadas pelo SESCOOP/SP (Anexo 1 - Termo de Referência), devendo identificar em seu bojo: o número do centro de custo, número de contrato, descrição dos serviços prestados e o código de serviços consoante aos serviços efetivamente realizados, sendo certo que a ausência de tais informações poderá acarretar a devolução do documento para as adequações necessárias, bem como a suspensão do pagamento dos serviços até posterior apresentação da nota fiscal/fatura;

A nota fiscal exigida pelo edital do item acima com indicação do número de contrato, diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

**“RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP**



Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.



Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.



Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número de contrato

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

## **2 – ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:**

5.2.2. Comprovação de regularidade fiscal: a. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; b. Certidão de Regularidade do FGTS-CRF; c. Certidão de Regularidade Estadual (no Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazenda); d. Certidão de Regularidade Municipal (Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários ou Positiva com Efeitos de Negativa); e. Declaração do Simples Nacional, se houver, original, válida e assinada por pelo menos um de seus representantes;

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.



Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF*.

### **3 – DOS SERVIÇOS ILIMITADOS**

3	Acesso a Caixa postal	Minutos	Ilimitado
4	SMS - Serviço de mensagem	Mensagem	Ilimitado

Como é sabido, a atividade econômica realizada pelas operadoras, pretensas licitantes, encontra-se diretamente regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Deste modo, o referido Órgão Regulador responsável, emite, continuamente, diversas diretrizes e normas, bem como realiza atividades diretamente de fiscalização, no sentido de regular o mercado de consumo e a atividade econômica desenvolvida pelas operadoras.

Com base em critérios de especificidade e *expertise* técnica, ao exercer a atividade reguladora, a ANATEL considera elementos econômicos e técnicos da realidade.

Cumprir dizer, este Ilmo. Órgão exige o fornecimento do Serviço SMP com SMS ilimitado. Ocorre que não existem o plano de Telefonia móvel (celular) – SMP, com plano de (SMS) ilimitado, ou antecessora dela, seja Básico ou Alternativo, para PF ou PJ, que disponibilize tráfego ILIMITADO de SMS. Todos os Planos são limitados quanto ao quantitativo de pacotes, essa prática é internacionalmente utilizada pelas empresas do GSMA. Aliás nenhuma operadora do SMP – principal ou MVNO, possui e disponibiliza essa situação no Brasil. Como também não há nenhum serviço de caixa postal desta maneira.

Sendo assim, como o envio de SMS é muito dispendioso, as operadoras, a critério permitido pela ANATEL, incluem cláusulas em seus contratos que limitam a quantidade ou mesmo que haja cobrança de adicional caso uma determinada quota seja excedida.



Desta forma, faz-se necessária a presente impugnação, para que a Administração esclareça os critérios utilizados para a inclusão deste item no certame promovendo sua devida retificação por deferência às normas de telefonia.

#### **4 – ROAMING INTERNACIONAL**

<b>Roaming Internacional (Minutos de ligação, pacote de dados , Pacote SMS e recebimento de chamadas (ilimitado)</b>	<b>Por demanda via autorização para operadora</b>
--	---

5.6.3.A CONTRATADA deverá **possuir acordo de roaming internacional automático** (sem troca de número) para os 05 (cinco) continentes.

Como é do conhecimento de V.Sa. a contratação que se almeja a partir do processo licitatório promovido por esta Ilma. Administração, cujo objeto trata da Prestação de Serviços Móvel Pessoal (SMP), apresenta uma cotação fixa para os serviços de “*Roaming Internacional*”.

Inicialmente, cabe esclarecer que “*Roaming*” ou “*Itinerância*” é um termo empregado tanto na telefonia móvel, como em outras tecnologias de rede sem fio, designando a capacidade de um usuário de uma rede para obter conectividade em áreas fora da localidade geográfica onde está registrado, ou seja, obtendo conectividade através de outra rede onde é visitante. A rede que está sendo visitada pode, ou não, pertencer à mesma operadora em âmbito Nacional ou Internacional.

Sendo assim, o “*Roaming*” é o serviço através do qual a **Operadora**, por meio de parcerias, utiliza-se dos serviços de outras operadoras de telefonia para que os seus usuários possam se utilizar de transferência de dados internacionalmente, ou seja, em localidades e países onde a mesma não possui cobertura própria.

Ato contínuo, as tarifas de “*Roaming Internacional*” são cobradas por minuto arredondado e em dólar, negociados internacionalmente com todas as Operadoras, não havendo ação direta das **Operadoras nacionais** sobre os valores cobrados, mas apenas o





repassse dos custos. O papel da **Operadora nacional** limita-se a converter a cobrança para a moeda nacional e incluir os impostos com o intuito de repassar aos seus usuários.

Neste diapasão, elucidamos que o Edital do Pregão em referência, não condiz com essa sistemática, nem tampouco com a interpretação analógica da Lei de Licitações, uma vez que cotou um valor fixo para os serviços em comento.

Ocorre que o “*Roaming Internacional*” não é regulado pela ANATEL, pois trata-se de acordo firmado entre as operadoras internacionais, não possuindo qualquer padronização ou efeito extensivo às demais operadoras. Por esta característica resta clara a singularidade em cada acordo celebrado seria impossível a **Operadora nacional** determinar um valor unificado para cobrar desta Ilma. Administração.

Sobre o tema COMPOSIÇÃO UNITARIA, a discriminação dos valores unitários pela Administração, na medida em que possível, é questão obrigatória quando possível:

LEI 8.666/93 – Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa forma, ante a observação quanto à composição de todos os custos unitários, a obrigação do Administrador na observação de melhor licitar um Serviços – sempre atento e preservando o erário e os princípios do processo de licitação e para um Contrato justo e equânime para as partes, há de se observar também o que estabelece também a Lei quanto às COMPRAS:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

...

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Insta consignar a necessidade de elaboração de Termos de Referência e Planilhas de Custos dos Editais para a contratação desses serviços e seus custos unitários, bem como para a formação de Orçamento e posteriores Empenhos para o pagamento dos fornecedores, aliados à necessária observação e cuidado com o uso do Erário.

Desta feita, inúmeras vezes nos deparamos com a atual dificuldade de alguns órgãos públicos na elaboração dos termos de referência para a prestação de serviços de SMP – em especial na formação de planilhas de custos para a cotação do chamado ROAMING INTERNACIONAL – que é quando o usuário de SMP e seu acesso, devidamente ativado em uma área local do território Nacional, encontra-se deslocado fora da área de prestação outorgada a uma Entidade Prestadora do mesmo – deslocado fora do País, assim USUFRUINDO dos serviços móveis através dos ACORDOS DE ROAMING INTERNACIONAL firmados com outras ENTIDADES PRESTADORAS nacionais, outorgadas pela Anatel, com outras Entidades devidamente Habilitadas por organismos de outras Nações, que não a Brasileira.

Por conseguinte, ressaltamos que estamos diante de CONTRATOS PRIVADOS DE CUNHO INTERNACIONAL, bilaterais, isentos de disposições legais na Lei Brasileira e nos Regulamentos emanados pela Anatel, razão pela qual vimos apresentar soluções para o impasse acerca da forma de apresentação na Planilha de Preços.

À *priori*, sugerimos a simples exclusão do “*Roaming Internacional*” da Planilha de Preços, haja vista o debate acima comprovar que a referida cotação ocorreu de forma absolutamente equivocada e apenas a sua previsão no edital.

Outrossim, sugerimos a abertura da Planilha, tal como faz o BNDES em seus editais de telecomunicações, em que a cotação é realizada discriminadamente para cada país de interesse desta Ilma. Administração, permitindo uma exposição real dos preços a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro da contratação.



Ainda que assim esta Ilma. Administração não entenda, sugerimos uma conduta similar à da Procuradoria Geral da República que realizou apenas uma previsão de gastos para “*Roaming Internacional*”, sem cotá-los isoladamente e nem tampouco fixá-los de maneira irreal.

Por derradeiro, cumpre consignar que se fosse concedida uma eventual abdicação dos valores cobrados para “*Roaming Internacional*”, haveria uma desproporcionalidade econômica evidente no contrato, haja vista que a **CLARO** não cobrará desta Ilma. Administração valores que serão objeto de repasse à suas parceiras.

Diante do exposto, faz jus a presente correspondência para que se esclareçam as peculiaridades atinentes ao serviço de “*Roaming Internacional*”, justificando que o mesmo seja cotado de acordo com a realidade do mercado de telecomunicações e as possibilidades da Operadora Contratada.

## **5 – DOS PACOTES DE APLICATIVOS**

<b>Pacotes de Aplicativo - Whatsapp, Waze e Microsoft Teams</b>	<b>GB</b>	<b>Ilimitado</b>
---	-----------	------------------

Serve a presente, para esclarecer que a **CLARO** comercializa pacote de aplicativos disponibiliza bônus de dados para certos tipos de aplicativos sem descontar da franquia, todavia, poderá descontinuar tal característica sem prévio aviso.

## **6 – DAS LINHAS POR DEMANDA**

### **4.2. Linhas por Demanda**

As **linhas por demanda** que estão sujeita a solicitação e ativação após algum tempo de contrato de acordo com uso do SESCOOP/SP deverão obedecer ao tipo de tarifação descrito na tabela acima, a ativação será solicitado pelo Gestor via contato com preposto do contrato com a operadora via e-mail.

A operadora deverá manter o mesmo valor e serviço ofertado conforme contrato e encaminhar o chip ativado.

**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Operadora		
Roaming Internacional (Minutos de ligação, pacote de dados, Pacote SMS e recebimento de chamadas (ilimitado))		Por demanda via autorização para operadora
5 Plano de Dados - Acesso à Internet, por meio de aparelho móvel tipo	un	-

Smartphone (tráfego ilimitado e com franquia mínima de 10 GB).		
Pacotes de Aplicativo - Whatsapp, Waze e Microsoft Teams	GB	Ilimitado

Para cada condição de preço global ofertado a **CLARO** terá um tipo de precificação. Se não há previsibilidade de uma quantidade de linhas iniciais que tornem o contrato viável, a competitividade poderá ser prejudicada, ou a **CLARO** poderá não se tornar competitiva para a participação do certame

Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola os princípios da igualdade, impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou*



*domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(…)*

Diante do exposto, **licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido**, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da Constituição Federal, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”

**A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições**, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.



O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

*1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).***

*4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)”*

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, **os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.**” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).*

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Nesse sentido, o TCU já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária 393/94, nos seguintes termos:

‘firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitante que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade’.



Esse entendimento tem sido reiterado em inúmeros Acórdãos, a exemplo dos seguintes julgados: Acórdãos nos 171/2007 – 1ª Câmara, 2.400/2006 – Plenário, 1.405/2006 – Plenário, 618/2006 – Plenário, 410/2006 – Plenário, 1.331/2003 – Plenário e 236/2003 – Plenário.

Por pertinente, transcrevemos também excerto do voto condutor do Acórdão nº 618/2006 – Plenário, proferido pelo eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa:

“12. O outro ponto que passo a abordar é o relativo ao parcelamento da obra. No tocante à matéria, considero oportuno destacar, na recente jurisprudência deste Tribunal, o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues que embasou o Acórdão 1.805/2005 - 2ª Câmara:

‘O parcelamento é obrigatório quando o objeto é divisível e se for possível propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Esse é o teor do Enunciado de Súmula 247:

*‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

**“É de se ver que a obrigatoriedade de parcelamento tem por objetivo permitir a participação de um maior número de interessados no certame e, por conseguinte, proposta mais vantajosa”. (...).**

Ainda sobre esse tema, vale registrar interpretação dada por Marçal Justen Filho sobre os citados preceitos legais, in “Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos”, 10ª. ed., Dialética: São Paulo, 2004, p. 209:



*“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e à contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.”*

Portanto, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, possibilitando uma contratação mais vantajosa para o Serviço.

## **7 – DO PRAZO DE ENTREGA DOS APARELHOS**

### **6. HABILITAÇÃO DAS LINHAS**

- 6.1. A contratada deverá disponibilizar, **no prazo máximo e 15 (vinte) dias úteis** a contar da data da assinatura do contrato, a **habilitação inicial** de linhas e serviços contratados.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de habilitação dos serviços é de ao menos 20 (vinte) dias úteis.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso





*normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>.*

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

## **8 – DA PORTABILIDADE**

6.2. Após a habilitação inicial, as futuras solicitações dos serviços serão realizadas por e-mail ao consultor nomeado pela CONTRATADA, informando os números que serão habilitados bem como seus pacotes e planos.

Entendemos que as linhas remanescentes já estarão ativas em outra operadora e será feita ativação na **CLARO** por meio de portabilidade.

Nosso entendimento está correto?

## **9 – DAS LINHAS TELEFÔNICAS**

8.4. Fornecer ao SESCOOP/SP as linhas telefônicas homologadas sem qualquer custo a título de aquisição, habilitação ou taxa de serviço para ativação.

Entendemos que o SESCOOP sugere à Claro o fornecimento de linhas sem custos.

Nosso entendimento está correto?

---

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



## **10 – DO GESTOR ONLINE**

8.5. Deverá disponibilizar **software de gerenciamento dos celulares por meio de internet**, Gestor Online, contendo todas as informações para distribuição e conferência dos minutos consumidos. Este serviço será disponibilizado ao Gestor do Contrato, 24 horas por dia mediante senha pessoal;

f) **Deverá disponibilizar no Gestor Online todas as informações para distribuição e conferência dos minutos consumidos.**

Serve esclarecer que o entendimento é equivocado sobre o Gestor Online – GOL.

O GOL é uma plataforma de gerenciamento de linhas, para gerenciamento de celulares é usado o MDM - *Mobile Device Management*.

Tal serviço permite que essa Ilma. Administração efetue a gestão e controle das linhas contratadas, com acesso para a configuração e gerenciamento via *internet*, sem a necessidade de quaisquer interações do Gestor do Contrato com a Central de Atendimento da Operadora, assim todos os controles são on-line e no portal da internet do sistema.

Através desta ferramenta de gestão, esta Ilma. Administração poderá definir as situações no qual é autorizada a utilização do celular, bloqueando as demais.

Assim, com a utilização desta ferramenta de gestão esta Ilma. Administração poderá:

- Controlar a utilização de SMS dentro da rede CLARO;
- Controlar a utilização de dados GPRS/EDGE;
- Controlar chamadas recebidas a cobrar;
- Controlar Chamadas DSL1 e DSL2;
- Controlar chamadas realizadas para números especiais pagos (4004,0300,0500)
- Controlar chamadas de voz e SMS fora da rede CLARO;
- Acompanhar diariamente o uso dos celulares;
- Agrupar as linhas em Centros de Custo e Departamentos;
- Consultar relatórios gerenciais;



- Definir o perfil de utilização definindo-os com os parâmetros: permanente, temporário, acumulado, por tipo, compartilhado ou individual.

Desta forma, com a aplicação de perfis nas linhas, esta Ilma. Administração poderá definir Períodos, Formatos e Quantidade de uso para os Centros de Custos, Departamentos ou Linhas em específico.

Então, com a contratação e aquisição de 'login' e 'senha' do sistema "GestorOnline", essa Ilma. Administração poderá efetuar posterior configuração dos 'perfis de uso' adequados à necessidade deste órgão e dos usuários das linhas, compatíveis ao Contrato e preços unitários pactuados.

**NESSE SENTIDO, FRISAMOS QUE TAL ATIVIDADE É DE ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO CONTRATO NESTE ÓRGÃO, QUE ADMINISTRA EFETIVAMENTE A PECULIARIDADE DOS SERVIÇOS DIRECIONADOS AO USO DE CADA USUÁRIO A QUEM SERÁ ENTREGUE O ACESSO MÓVEL.**

Assim, a correta e tempestiva configuração do "Gestor Online" pelo Gestor do Contrato às necessidades próprias deste órgão permitirá, dentre outras facilidades, a efetiva limitação do uso para cada tipo de serviço, tanto para serviços de 'Voz', de 'Dados' e de 'Valor Adicionado' em território Nacional, garantindo o controle e a correta gestão/execução efetiva de gastos unitários e globais, todos esses que compõe o processo de contratação realizada pela Administração, evitando assim alegações de uso 'indevido' de serviços porventura 'não contratados'.

Lembramos, por derradeiro, que os serviços de Telecomunicações são de livre escolha dos usuários, conforme a legislação da ANATEL, e a ferramenta "GestorOnline" é essencial para o controle do uso pelos administrados desse importante meio de comunicação.

Dessa forma, deve-se ficar claro que a utilização do gestor online é exclusiva do gestor do contrato, que é responsável pelo seu controle e utilização correta, não cabendo à Contratada qualquer responsabilidade pelo uso incorreto ou pela utilização de serviços que



deveriam estar bloqueados conforme perfil determinado pela Administração, já que, como frisado, esse controle cabe ao gestor do contrato, representante da Administração.

## **11 – DO ROAMING INTERNACIONAL**

8.6. Propiciar aos usuários do SESCOOP/SP, quando em viagem, receber a prestação do serviço móvel celular em redes de outras prestadoras, responsabilizando-se por todas as despesas pelo uso do Sistema Móvel Celular em roaming, que serão incluídas na conta de serviços a ser emitida.

Devemos esclarecer que essa cláusula editalícia fere a Regulamentação da ANATEL, pois não é permitido o Roaming em Redes de outras Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP, em locais onde a Contratada possua outorga para atuação. Sendo assim, o correto para se estabelecer maior competitividade entre as operadoras é determinar percentual de atendimento às localidades listadas no Edital.

Nesse sentido, somente utilizamos a rede de outras operadoras nas áreas que temos o acordo com a Anatel de até 30 mil habitantes, para as demais só será possível se tivermos rede no local.

Observe-se que o instrumento convocatório deveria estabelecer fator de atendimento à exigência de cobertura.

Resta claro que a Administração mantém a disposição de formalizar contrato que apenas beneficiaria uma operadora, que é único no mercado de telecomunicações da forma que apresentado o edital de atendê-lo. Tal fato é público e notório, pois já ocorreu em outras contratações realizadas no Nordeste Brasileiro, gerando ações judiciais.

A regulamentação de telecomunicações, em especial a Lei Geral de Telecomunicações, Lei Federal 9472/91, dividiu as outorgas para a prestação dos serviços bem como as áreas para a prestação das duas modalidades dos serviços ora demandadas pela Administração, repise-se: SERVIÇO TELEFONICO FIXO COMUTADO, nas modalidades Local e Longa Distancia Nacional bem como de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, ambas interessadas na participação do certame. Por isso a ampliação do caráter competitivo restará prejudicada, não restando mais dúvidas quanto a tal fato.



Nesta esteira, o instrumento convocatório encontra-se viciado e parcial, lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade ou da Isonomia.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontre na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “*igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 também já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(…)”*

Desta feita, licitar objeto que beneficie apenas uma operadora, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos, suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria, estabelecendo porcentagem de atendimento de cobertura passível de ser atendido pelas operadoras.

## **12 – FALTA DE CLAREZA DOS ITENS DO EDITAL**

### **8.9. Comunicar o período de vigência mensal do pacote de dados.**

O instrumento convocatório ficou-se impreciso e sem limpidez, não deixando claras suas exigências, competindo, por conseguinte, o esclarecimento das necessidades e solicitações do órgão fundamentadamente.

Nesta esteira, da forma como se encontra o edital, está violando as normas licitatórias e principalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in



Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, a imprecisão nos presentes itens gera incerteza nos participantes do certame e vicia todo o processo licitatório, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, se faz necessária a presente impugnação para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas, possibilitando, assim, o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

São Paulo/SP, 27 de outubro de 2020.

*Maik Mychel Aquino da Cruz*

**CLARO S.A.**

CI: 2507319

CPF: 593.650.642-87